

A. I. N° - 206851.0062/10-5
AUTUADO - JN COMÉCIO E REPRESENTAÇÕES E ASSESSORIA LTDA.
AUTUANTE - CARLOS AUGUSTO BARBOSA NOGUEIRA
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 09.05.2011

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0104-05/11

EMENTA: ICMS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado que os valores de ICMS foram retificados, por tratar-se de devolução de mercadorias, o que diminuiu o valor originariamente exigido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2010, exige ICMS no valor histórico de R\$ 5.809,91, por falta de recolhimento de ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.

O autuado, ingressa com defesa, fls.31 a 32, e alega que as operações mencionadas são de devolução de mercadorias, conforme Notas Fiscais nºs 913 e 914, registradas no livro de Saídas nº 05, do ano de 2006. Aponta que as devoluções são parciais, relativas à Nota Fiscal de Entrada nº 11347, do dia 07/11/2006, tendo como emitente Agrichem do Brasil Ltda, conforme registro no livro de Entradas, de nº 05, do ano de 2006, folha 033, data de 10/11/2006. Informa que por erro está mencionada a alíquota de 17%, quando a correta é de 7%., por se tratar de devolução para o Estado de São Paulo. Contudo no livro Registro de Saídas, folha 24, livro 05, de 2006, foram apropriados, corretamente, os valores do ICMS. Anexa cópias das notas fiscais, juntamente com os livros Registro de Entradas e Saídas.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 42/43, e reafirma os valores cobrados no Auto de Infração, com exceção do débito com a ocorrência datada de 27/11/2006, que foi alterado para considerar os valores debitados no livro Registro de Saídas, referente às Notas Fiscais nºs 913 e 914. Elabora novo demonstrativo, cujo ICMS perfaz o total de R\$ 1.339,30, no mês de novembro de 2006.

A empresa autuada científica dos novos valores não se manifestou.

VOTO

Trata o presente auto de infração da exigência relativa à falta de recolhimento de ICMS em razão de o contribuinte ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.

As notas fiscais objeto da autuação encontram-se anexas, fls. 12 a 20 do PAF, e nas de nºs 446, 463, consta a natureza da operação de “simples remessa”. As Notas Fiscais nºs 492 e 533, de “venda”, com a informação de isenção de ICMS, conforme art. 20 do RICMS. A Nota Fiscal nº 913 e a de nº 914, são de “devolução” e indicam nas informações complementares “base de cálculo reduzida em 30%, conforme art. 10, Anexo II, inciso III, do RICMS. Nestas duas últimas consta em anexo Carta de Correção, com a informação de que as mercadorias foram devolvidas para o Estado de São Paulo, portanto a alíquota do ICMS correta é de 7%, e os valores do ICMS são R\$ 1.816,42 e R\$58,59.

Constatou que o defensor não nega o cometimento da infração em sua totalidade, mas aponta a ocorrência de equívocos com relação às Notas Fiscais nºs 913 e 914, cujo ICMS estava lançados no livro de Saídas. Deste modo, o autuante após verificar que o defensor já havia lançado o ICMS

no valor de R\$ 1.816,42 e R\$ 58,59 no livro de Saídas, com relação às mencionadas notas fiscais, retifica o levantamento original, e na informação fiscal reduz o valor do ICMS referente àquelas notas fiscais para R\$ 1.297,44 e R\$ 41,86, o que perfaz a infração no valor de R\$ 3.934,90, no que acato.

Assim, os valores exigidos nos meses de outubro e de novembro de 2005 permanecem sem alteração, e a ocorrência do mês de novembro de 2006, fica com ICMS no valor de R\$ 1.339,30.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206851.0062/10-5**, lavrado contra **JN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES E ASSESSORIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.934,90** acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de abril de 2011.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR